

ACÓRDÃO N.º 6.852,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.278 — Classe 4.º  
Rio de Janeiro (RJ)

Recurso especial. Impugnação a candidatura a Governador de Estado.

— *Falta dos pressupostos do recurso especial, que seria o cabível em tese, por não se cuidar de inelegibilidade do candidato, mas de supostas infrações à legislação de propaganda eleitoral.*

— *A Súmula 284 do STF, aplicável ao recurso especial, obsta ao conhecimento do recurso, quando as deficiências de suas fundamentação não permitirem a exata compreensão da controvérsia.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator) — Sr. Presidente. Dizendo-se candidato a Deputado Federal pelo PDT, o recorrente, na petição de f. 2, impugnou simultaneamente as candidaturas de Miro Teixeira, Moreira Franco e Sandra Cavalcanti ao mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, pelo PMDB, PDS e PTB.

2. Segundo o impugnante aqueles candidatos teriam incorrido em crime eleitoral por infração da Lei n.º 6.091/74, do Decreto-Lei n.º 1.538/77, do Código Eleitoral (art. 240) e da Resolução n.º 10.445/78, desta Corte, em que se dispôs sobre propaganda eleitoral.

3. Em petição de 30.8.82, que veio aos autos depois de decorrido o quinquídio para impugnação (art. 29 da Resolução n.º 11.270/82) são arrolados diversos fatos que o impugnante considera infrações da legislação sobre propaganda (f. 7/10):

4. Com poucos minutos de diferença relativamente a essa extemporânea complementação da impugnação, o candidato Miro Teixeira — exclusivamente sobre quem versam estes autos — defendeu-se, sustentando não incidir na inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1.º, da LC 5/70 (f. 12/14).

5. O TRE-RJ julgou, então, improcedente a impugnação, por entender não ser caso da referida letra n (f. 18).

6. Contra esse julgado, o vencido interpôs recurso nominado, sem qualquer fundamentação (f. 31), o qual foi contrariado pelo candidato (f. 34/36). A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que defendeu ser caso de recurso especial por não se cuidar de inelegibilidade, opinou pelo não conhecimento do recurso, por falta de seus pressupostos e até de fundamentação. Sugere ainda o Dr. Valim Teixeira, em seu parecer de fl. 41:

“Por outro lado, todas as peças constantes, desde a inicial, são deficientemente elaboradas, tanto no que se refere aos fatos como a possíveis provas, que mais nos parecem motivadas por mero capricho, razão que nos leva a opinar, s.m.j., pela apuração de eventual responsabilidade do

ora recorrente, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n.º 5/70”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Lê-se no enunciado da Súmula 284 do STF, que considero aplicável ao recurso especial, que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Aliás, no caso, essa deficiência não é originária do recurso, porque já contamina a própria impugnação, tão comprometedoramente lacônica que o impugnante sentiu necessidade de completá-la, embora a destempo, com a petição de f. 7/10, na qual relata, mas não comprova, supostas infrações à legislação de propaganda eleitoral.

2. É certo que o recorrente alude a requerimentos feitos ao TRE, possivelmente denunciando os alegados abusos dos candidatos. Não há nos autos notícia de providências saneadoras tomadas pela Justiça Eleitoral nem houve qualquer recurso para este Tribunal Superior.

3. À míngua dos pressupostos do recurso especial e por efeito da deficiência de seus termos para a própria compreensão da controvérsia, dele não conheço.

4. Esclareço que deixo de adotar, desde logo, a sugestão de mandar apurar a responsabilidade penal, para os fins da aplicação do art. 22 da LC 5/70, por não ter melhores informações acerca da existência e do destino das reclamações que o recorrente teria formulado sobre abusos do candidato quanto à propaganda eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.278 — Classe 4.º — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D’Avila candidato do PDT a Deputado Federal.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. — Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82)

ACÓRDÃO N.º 6.853,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.280 — Classe 4.º  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

I — *Recurso especial. Não se conhece de recurso especial no qual não se configuram os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.*

II — *Impugnação. Propaganda Eleitoral. Não há mero capricho na impugnação a candidatos cuja propaganda pode parecer ostentação de poder econômico. O que a desmerece é a carência de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.